



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000407/98-08
SESSÃO DE : 23 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.210
RECURSO Nº : 120.269
RECORRENTE : AÇO CEARENSE COMERCIAL LTDA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

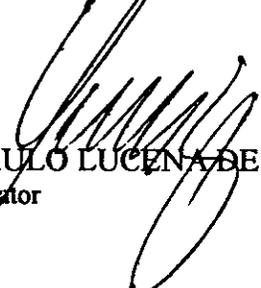
REDUÇÃO. Acordo de Alcance Parcial Brasil-México. Resolução nº 78 Brasil-ALADI. A comercialização da mercadoria importada em um terceiro Estado, não participante do acordo internacional, acarreta a perda do benefício fiscal.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 2000


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em Exercício


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

174 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 120.269
ACÓRDÃO Nº : 301-29.210
RECORRENTE : AÇO CEARENSE COMERCIAL LTDA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

A leitura dos autos, cuja última folha ostenta o número 61, demonstra que a ora Recorrente foi atuada em virtude de ter importado mercadorias com redução do Imposto de Importação, sem observar, corretamente, as disposições do Acordo de Alcance Parcial nº 9, celebrado entre o Brasil e o México.

Com efeito, em face das aludidas mercadorias não terem sido exportadas diretamente do México, mas dos Estados Unidos da América, o que se deu por intermédio da empresa Klockner Steel Trade, entendeu-se que não teria sido atendido o disposto no artigo 4º da Resolução ALADI/CR nº 78, que foi implementada pelo Decreto nº 98.874/90, e que dispõe: "Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador".

Observando o prazo legal, a empresa destacou na impugnação apresentada:

- Nenhuma dúvida foi levantada pela Fiscalização, no tocante aos procedimentos adotados pela importadora, no momento do despacho aduaneiro. Assim, a mudança de entendimento do Erário viola o princípio da não-surpresa;
- A empresa Klockner Steel Trade, que foi apontada como exportadora, apenas opera como intermediária na negociação, e nesta condição, inclusive, não se encontra estabelecida apenas nos Estados Unidos, mas em outros países, entre eles o Brasil;
- A verdadeira exportadora é a empresa mexicana Altos Hornos de México S.A., como consta do *bill of landing* (fls. 28);
- As mercadorias saíram do México por via férrea, em vagões selados, e foram encaminhadas ao porto de Brownsville, no Texas, por motivos de economia, posto que se trata do porto mais próximo da empresa mexicana e que apresenta menores custos portuários. Neste sentido, a declaração apresentada pela empresa Klockner Steel Trade (fls. 29).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.269
ACÓRDÃO Nº : 301-29.210

A decisão manteve o lançamento tributário, com fulcro nos seguintes fundamentos:

- despacho aduaneiro não tem caráter homologatório do pagamento de tributos, razão pela qual está sujeito a revisão, observando o prazo quinquenal;
- art. 7º do citado AAP nº 09, bem como o art. 2º da Resolução n. 78 da ALADI (Decreto nº 98.874/90), determinam que os benefícios fiscais somente se aplicam aos produtos originários e procedentes dos países signatários do Acordo, sendo que as definições de tais termos, bem como de “país de aquisição”, encontram-se definidos nas alíneas “h”, “i” e “j” do art. 425 do R.A.;
- Embora não subsistam dúvidas a respeito da origem do produto importado, em face do Certificado de Origem de fls. 20, verifica-se que, para o gozo do benefício fiscal é necessário que a mercadoria importada proceda do país signatário do Acordo;
- país de *aquisição*, ao contrário do alegado, não é o México, mas os Estados Unidos da América. Neste sentido, a fatura comercial, que é o documento idôneo para tanto (RA, art. 425, “a”), aponta a empresa Klockner como exportadora do produto - o que é reiterado na GI e na DI (fls. 12 a 17) - não obstante o Conhecimento de Transporte Marítimo indique, como tal, a empresa mexicana (fls. 28). No entanto, referido documento apenas comprova a posse ou a propriedade do produto (RA, art. 422);
- Nota-se que a empresa mexicana não emitiu a fatura em favor da empresa importadora, nem consta no aludido documento, *o país de procedência*, como exigido pela legislação aplicável (R.A., art. 425);
- ônus da prova cabe à parte interessada no gozo do benefício fiscal;
- artigo 4º da referida Resolução nº 78, é claro ao dispor que as mercadorias importadas podem transitar por um terceiro país, desde que as mesmas não sejam objeto de comércio no mesmo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.269
ACÓRDÃO Nº : 301-29.210

Foi interposto o recurso cabível, no prazo legal, no qual a empresa reforçou os argumentos inicialmente aduzidos.

Verifica-se, ainda, que foi concedida medida liminar no MS nº 99.11952-5 (fls. 40 e seguintes), isentando a empresa de efetuar o depósito recursal.

Também não há contra-razões, em face do valor em discussão e das novas disposições acerca da matéria.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.269
ACÓRDÃO Nº : 301-29.210

VOTO

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

Como é sabido, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário e isenção (CTN, art. 111, I e II).

No caso concreto, as exigências para a fruição e o gozo do benefício fiscal encontram-se previstas na Resolução nº. 78 da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, de 24 de novembro de 1987, que veio a ser implementada pelo Decreto nº 98.874/90. Referido texto normativo dispõe:

“QUARTO. Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

- a) as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo;
- b) as mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:
 - I. trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos de transportes;
 - II. não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
 - III. não sofram, durante o seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e da descarga ou manuseio para mantê-la em boas condições ou assegurar sua conservação.”

A leitura isenta do preceito conduz à conclusão de que as exigências objetivamente estabelecidas como requisitos para a aplicação do favor fiscal são: 1) as mercadorias devem ser *expedidas* do país exportador para o país importador, que devem ser signatários do tratado internacional. Assim, no caso específico, é indispensável que as mercadorias sejam *expedidas* do México para o Brasil, ou vice-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.269
ACÓRDÃO Nº : 301-29.210

versa; 2) referida remessa deve ser *direta*, ou seja, sem que as mercadorias transitem por territórios de outros Estados. Admite-se como exceção, todavia, o trânsito por um terceiro Estado (não integrante do acordo internacional), desde que observadas determinadas condições.

A correta solução para o presente feito, por conseguinte, deve se ater, exclusivamente, à apreciação desses elementos.

No que diz respeito à primeira exigência, nota-se que é incontroverso que as mercadorias em pauta originaram-se do México. O Certificado de Origem acostado aos autos elucida, de forma cabal, este aspecto (fls. 20 e 50).

No entanto, as mercadorias não foram *expedidas diretamente* do México para o Brasil, posto que estas não foram despachadas para o Brasil sem escalas, mas, ao invés, transitaram pelos Estados Unidos da América.

A questão que naturalmente se coloca, neste contexto, é se tal circunstância se deu em harmonia com a exceção prevista na mencionada Resolução ALADI nº 78, que admite este procedimento, para fins da manutenção do favor fiscal, na hipótese da mercadoria importada não ter sido comercializada no âmbito do terceiro Estado.

Entendo que não.

A interpretação conjunta das normas citadas deixa claro que o procedimento vedado, e que implica na perda do benefício fiscal, refere-se a uma indesejável triangulação comercial.

Valendo-se dos elementos concretos existentes, pode-se asseverar que o que se procura coibir é a manutenção do benefício fiscal na hipótese de uma empresa estabelecida em um terceiro país (os Estados Unidos, no caso) adquirir mercadorias do México e revendê-las para uma empresa sediada no Brasil, em um segundo momento. Daí porque existir um vínculo necessário, na proibição estabelecida pelo texto normativo, entre o trânsito das mercadorias por um terceiro Estado e a comercialização das mesmas nos limites deste território.

A comprovação da ocorrência dessa prática indesejável, no caso sob análise, decorre da empresa norte-americana constar na fatura comercial, bem como da GI e respectiva DI, como sendo a exportadora da mercadoria adquirida pela empresa brasileira.

Como é sabido, a emissão da fatura comercial representa uma das obrigações do *vendedor* - que não se confunde com a figura eventual do *intermediário* - tanto no direito interno (cf. Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 2ª

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.269
ACÓRDÃO Nº : 301-29.210

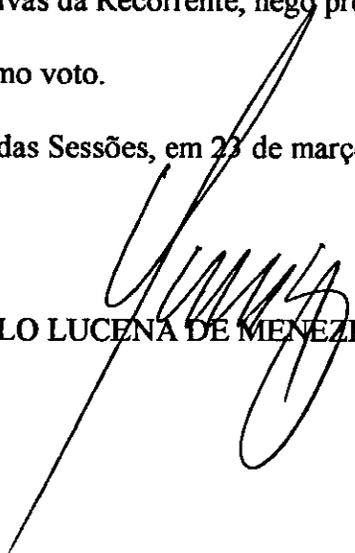
edição, p. 213) como no plano internacional (cf. Folsom, Gordon & Spanogle Jr., *International Business Transactions*, p. 96), podendo inclusive revelar a própria aceitação (ou apenas a execução, mas sempre pelo vendedor) do contrato de compra e venda internacional (cf. Maristela Basso, *Contratos Internacionais do Comércio*, p. 69). Por outro lado, até pelas implicações que gera em outras esferas (v.g. fiscais), não há como admitir a emissão desse documento por terceiros que não integram diretamente o contrato de compra e venda mercantil.

Já o *bill of landing*, ao contrário do que sustenta a Recorrente, tanto pode atestar a *tradição* da mercadoria, em sentido técnico, ou seja, a transferência do domínio, como também a mera posse, como corretamente preceitua o art. 422 do R.A. Daí porque o mesmo, isoladamente, não tem o condão de comprovar a transferência da propriedade das mercadorias.

Não existindo nos autos, no meu entender, nenhum outro elemento que justifique as assertivas da Recorrente, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2000


PAULO LUCENA DE MENEZES – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº:11131.000407/98-08

Recurso nº : 120.269

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.210.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

14/12/2000
Pdo unido